



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.568 - SP (2018/0077145-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : IJAQUISON DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : ELIZEU ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP232077

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. REABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência ou a demora de lançamento da informação processual na internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso, pois "em 05.02.2015, o Oficial de Justiça certificou a citação pessoal da executada, na pessoa de sua representante legal" (fl. 222). Precedentes: AgRg no AREsp 262727/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg nos EAg 1.287.509/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.241.885/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/5/2011.

2. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC/1973. Precedentes: AgInt no REsp 1.472.442/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/3/2018; REsp 1124028/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 20/3/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 806.333/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016; REsp 1.703.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

3. No caso dos autos, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do CPC/1973), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 30 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.568 - SP (2018/0077145-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : IJAQUISON DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : ELIZEU ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP232077

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 319):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CITAÇÃO PESSOAL TRANSCURSO *IN ALBIS* DO PRAZO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega que não há falar em reexame do contexto fático-probatório para o deslinde da controvérsia, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, "restou claro no recurso especial que o acolhimento da pretensão recursal não demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos, mas apenas dos dispositivos legais – art. 183, §§ 1º e 2º do CPC, o qual fora flagrantemente violado por parte do acórdão recorrido, diante da negativa de devolução do prazo, mesmo reconhecendo que houve erro por parte do Tribunal de Justiça no dever de informação através do sítio eletrônico" (fl. 325).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.273.568 - SP (2018/0077145-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. REABERTURA DE PRAZO. DESNECESSIDADE. JUSTA CAUSA. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM.

1. A ausência ou a demora de lançamento da informação processual na internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso, pois "em 05.02.2015, o Oficial de Justiça certificou a citação pessoal da executada, na pessoa de sua representante legal" (fl. 222). Precedentes: AgRg no AREsp 262727/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014; AgRg nos EAg 1.287.509/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 29/4/2011; AgRg no REsp 1.241.885/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/5/2011.

2. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do CPC/1973. Precedentes: AgInt no REsp 1.472.442/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/3/2018; REsp 1124028/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 20/3/2018; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 806.333/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016; REsp 1.703.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017.

3. No caso dos autos, a revisão do entendimento das instâncias ordinárias no sentido da não configuração de justa causa para a nova dilação do prazo (art. 183 do CPC/1973), implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na presente via recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno não se vislumbra razões para reformar a decisão agravada.

Isso porque a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 222):

"Em 22.10.2014, o MM. Juízo a quo determinou a citação da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias ou efetuar o pagamento do valor de R\$ 15.154,38 (e-fl. 192) e, em 05.02.2015, o Oficial de Justiça certificou a citação pessoal da executada, na pessoa de sua representante legal (e-fl. 193).

Todavia, iniciado o prazo após a juntada do mandado de citação aos autos, em 06.04.2015, restou certificado que não houve a oposição de embargos à execução (e-fl. 194)".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso.

2. O art. 20 da Lei 11.033/04 torna obrigatória a vista dos autos ao representante da FAZENDA NACIONAL apenas para as intimações e notificações pessoais. A extensão de tal exigência à citação não se mostra razoável, posto que o mandado de citação já é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia dos documentos que a instruem.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no AREsp 262.727/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 2/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INFORMAÇÕES PROCESSUAIS PELA INTERNET. EVENTUAL ERRO. REABERTURA DE PRAZO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual os dados a respeito do andamento dos processos constantes da internet são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meramente informativos, não ensejando a reabertura do prazo recursal caso não estejam corretos.

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).

3. Agravo regimental não provido (AgRg nos EAg 1.287.509/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 29/4/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTESTAÇÃO. REVELIA DECRETADA. DEFICIÊNCIA NA INFORMAÇÃO PROCESSUAL PRESTADA VIA INTERNET. NATUREZA NÃO OFICIAL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. TESE DE APLICAÇÃO DA LEI 11.419/06. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. As informações processuais prestadas via internet são meramente informativas, sem caráter oficial, e o eventual erro na sua divulgação não constitui justa causa a ensejar a devolução de prazo processual, a teor da interpretação do art. 183, § 1º, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 1.287.509/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2010, AgRg no REsp 1.063.551/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 23/3/2010, AgRg no Ag 1.046.026/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 19/12/2008, AgRg nos EREsp 514412/DF, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20/08/2007.

[...].

3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido (AgRg no REsp 1.241.885/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26/5/2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. TESE DE TEMPESTIVIDADE BASEADA EM DOCUMENTO INÁBIL À COMPROVAÇÃO DA DATA DE REPUBLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Certificada nos autos a data em que foi republicado o acórdão recorrido, não há como acolher data diversa, constante em mero informativo de andamento processual obtido no sítio do Tribunal de origem e juntado quando da interposição de agravo regimental, por se tratar de documento de natureza meramente informativa, sem caráter oficial.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp. 86.356/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 23/10/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO EM INFORMAÇÃO PROCESSUAL DISPONÍVEL NA INTERNET. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA DEVOLUÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência prevalecente desta Corte Superior é no sentido de que as informações processuais disponíveis na internet, não substituem os meios formais de publicação e intimação dos atos processuais. Desse modo, eventuais omissões ou equívocos ocorridos nesses andamentos não justificam a devolução do prazo recursal.

2. Ademais, consta dos autos que a UNIÃO foi regularmente intimada, havendo omissão somente quanto ao lançamento, na internet, da data da juntada do mandado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de intimação devidamente cumprido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.104.783/RS, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Sexta Turma, DJe 27/8/2013).

Nesta esteira, a Corte Especial deste Superior Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que as informações prestadas via internet têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALHA DE FUNCIONAMENTO NO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL ONLINE. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL REALIZADA. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO APELO. ALEGAÇÃO DE EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA ENTRE A ÉPOCA DOS FATOS E A CONSOLIDAÇÃO DO ENTENDIMENTO APLICADO. VERIFICA-SE DO JULGADO APONTADO COMO PRECEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM, DATADO DE 2005, 07 ANOS ANTES DO PRÓPRIO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, QUE O STJ ENTENDE HÁ MUITO TEMPO QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA INTERNET NÃO SÃO CONSIDERADAS OFICIAIS E, PORTANTO, NÃO INTERFEREM NA CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL: EREsp. 503.761/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 14.11.2005. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA/MG A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STJ tem posição firmada há muito tempo de que as informações constantes das páginas eletrônicas dos Tribunais constituem elementos meramente informativos, não tendo, portanto, caráter oficial para fins de contagem dos prazos processuais.

2. Agravo Interno do Município de Juiz de Fora/MG a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.472.442/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/3/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CITAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. A AUSÊNCIA OU A DEMORA DE LANÇAMENTO DA INFORMAÇÃO PROCESSUAL NA INTERNET NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA EFEITO DE REABERTURA DO PRAZO OU NULIDADE DO FEITO, SE A PARTE FOI REGULARMENTE CITADA. ART. 20 DA LEI 11.033/04. INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL COM VISTA DOS AUTOS. EXIGÊNCIA QUE NÃO SE ESTENDE À CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, em casos como o presente, a ausência ou a demora de lançamento da informação processual na Internet não configura justa causa para efeito de reabertura do prazo, afastamento da intempestividade ou nulidade do feito, se a parte foi regularmente intimada ou citada, como no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O art. 20 da Lei 11.033/04 torna obrigatória a vista dos autos ao representante da FAZENDA NACIONAL apenas para as intimações e notificações pessoais. A extensão de tal exigência à citação não se mostra razoável, posto que o mandado de citação já é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia dos documentos que a instruem.

3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgRg no AREsp 262.727/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/8/2014, DJe 2/9/2014).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO E NÃO ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. ART. 20 DA LEI N. 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal segundo a qual a intimação e a notificação do Procurador da Fazenda Nacional, a partir da vigência da Lei n. 11.033/2004, ocorre com a entrega dos autos com vista.

III - Tal entendimento não se estende à citação, porquanto não adequada a interpretação extensiva ou o emprego da analogia, tratando-se, ademais, de providência desnecessária, na medida em que o mandado de citação é acompanhado de contrafé da inicial e de cópia de documentos que as instruem. Precedente da Primeira Turma.

IV - O prazo para oposição de Embargos à Execução pela Fazenda Nacional conta-se a partir da juntada aos autos do mandado, a teor do art. 241, II, do Código de Processo Civil de 1973.

V - No caso, considerando que o mandado de citação da Fazenda Nacional foi juntado aos autos em 27/03/2007, intempestivos os Embargos à Execução protocolados em 27/04/2007, porquanto o prazo para sua interposição expirou em 26/04/2007, sendo desinfluyente que o Procurador da Fazenda Nacional tenha tido vista dos autos em 30/03/2007.

VI - Recurso Especial provido. (REsp 1124028/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 20/3/2018).

PROCESSO CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia.

2. Os embargantes, inconformados, buscam, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, não é possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. Havendo certidão de publicação assinada por servidor da Secretaria do Tribunal de Origem nos autos, é impossível esta Corte entender que a data da publicação seria os dos documentos extraídos da internet, uma vez que é indiscutível a fé pública do documento assinado pelo servidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. "Embora a jurisprudência do STJ venha prestigiando a publicação eletrônica, como no AgRg EREsp 492.461/MG, e sejam confiáveis as informações processuais veiculadas pela internet, elas não podem ser aceitas para fins de contagem do prazo recursal por absoluta falta de previsão legal" (REsp 713.012/DF, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 12.09.2005 p. 297.). Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 806.333/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2016, DJe 29/8/2016).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE. ANDAMENTO PROCESSUAL SEM INFORMAÇÃO SOBRE O JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRRELEVÂNCIA. DEFENSOR CONSTITUÍDO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL.

1. Para o Superior Tribunal de Justiça, as informações processuais disponíveis no sítio eletrônico dos Tribunais não substituem a publicação ou a intimação dos atos processuais pelos meios formais. Assim, eventual omissão no relatório de movimentação processual não é fundamento idôneo para a devolução de prazo processual quando a parte tiver sido devidamente intimada pelos meios oficiais, como ocorreu no caso. Precedentes.
2. A intimação de decisões proferidas em segunda instância dá-se pela publicação na imprensa oficial, salvo quando o acusado é assistido pela defensoria pública ou por defensor dativo, situação em que a defesa técnica deve ser intimada pessoalmente.
3. In casu, o advogado de defesa foi regularmente intimado do julgamento dos embargos de declaração mediante publicação no Diário da Justiça eletrônico.
4. Ordem denegada. (HC 322.605/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 10/12/2015, DJe 5/2/2016).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem expôs que "a data final para interposição do apelo é anterior ao deferimento da suspensão dos prazos, que ocorreu 13/06/2011 (fl. 289). Assim, além de não poder ser prorrogado por acordo das partes (art. 182 do CPC), o prazo para apelar encerrou-se antes da autorização da suspensão do processo. Consta dos autos, além disso, que o substabelecimento foi protocolizado somente no dia 27/05/2011 (fl. 178), de forma que a publicação da sentença, em nome dos patronos que até então representavam os agravantes, não está viciada. Por fim, anoto que a apelação foi protocolizada somente em 15/07/2011 (fl. 209), mostrando-se, portanto, efetivamente intempestiva". A revisão desse entendimento para acatar o argumento de que o substabelecimento se deu em data anterior implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
3. O STJ entende que as informações processuais disponíveis no sítio eletrônico dos Tribunais não substituem a publicação ou a intimação dos atos processuais pelos meios formais. Assim, eventual omissão no relatório de movimentação processual não é fundamento idôneo para a devolução de prazo processual quando a parte tiver sido devidamente intimada pelos meios oficiais, como ocorreu no caso.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte, não provido. (REsp 1.703.942/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar disso, não se desconhece que há entendimento da Corte Especial do STJ minimizando referida jurisprudência quando estiver configurada justa causa para o descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC) (REsp 1.324.432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe de 10/5/2013).

O julgado restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ANDAMENTO PROCESSUAL DISPONIBILIZADO PELA INTERNET. CONTAGEM DE PRAZO. BOA-FÉ. ART. 183, §§ 1º E 2º, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. Hipótese em que as instâncias de origem entenderam que os Embargos à Execução são intempestivos, desconsiderando a data indicada no acompanhamento processual disponível na internet.
2. A divulgação do andamento processual pelos Tribunais por meio da internet passou a representar a principal fonte de informação dos advogados em relação aos trâmites do feito. A jurisprudência deve acompanhar a realidade em que se insere, sendo impensável punir a parte que confiou nos dados assim fornecidos pelo próprio Judiciário.
3. Ainda que não se afirme que o prazo correto é aquele erroneamente disponibilizado, desarrazoado frustrar a boa-fé que deve orientar a relação entre os litigantes e o Judiciário. Por essa razão o art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC determina o afastamento do rigorismo na contagem dos prazos processuais quando o descumprimento decorrer de fato alheio à vontade da parte.
4. A Terceira Turma do STJ vem adotando essa orientação, com base não apenas no art. 183 do CPC, mas também na própria Lei do Processo Eletrônico (Lei 11.419/2006), por conta das "Informações processuais veiculadas na página eletrônica dos tribunais que, após o advento da Lei n.º 11.419/06, são consideradas oficiais" (trecho do voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino, no REsp 960.280/RS, DJe 14.6.2011).
5. Não desconheço os precedentes em sentido contrário da Corte Especial que são adotados em julgados de outros colegiados do STJ, inclusive da Segunda Turma.
6. Ocorre que o julgado mais recente da Corte Especial é de 29.6.2007 (AgRg nos EREsp 514.412/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.8.2007), como consta do Comparativo de Jurisprudência do STJ.
7. Parece-me que a ampliação constante do uso da internet pelos operadores do Direito, especialmente em relação aos informativos de andamento processual colocados à disposição pelos Tribunais, sugere a revisão desse entendimento, em atenção à boa-fé objetiva que deve orientar a relação entre o Poder Público e os cidadãos, acolhida pela previsão do art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC.
8. Ainda que os dados disponibilizados pela internet sejam "meramente informativos" e não substituam a publicação oficial (fundamento dos precedentes em contrário), isso não impede que se reconheça ter havido justa causa no descumprimento do prazo recursal pelo litigante (art. 183, caput, do CPC), induzido por erro cometido pelo próprio Tribunal.
9. Recurso Especial provido. (REsp 1324432/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 10/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, no que diz respeito ao art. 183, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que "não há que se falar em não realização do ato por justa causa, assim definida como "evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário" (art. 183, § 1º, do CPC), afinal, nada impediu a agravante, na pessoa de seu representante, de se dirigir ao cartório e ter acesso ao andamento processual e, então, adotar as medidas cabíveis, mas, tão-somente, desídia da própria Fazenda Pública" (fl. 224).

A propósito, extrai-se o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 223/224):

"Consoante aduzido alhures, no mandado de citação restou consignado que a Fazenda Pública deveria opor embargos à execução de acordo com o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil (e-fl. 192), ressaltando que tal dispositivo teve a redação alterada pelo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que estipulou prazo de um trintídio: Lei nº 9.494/97

Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias.

A juntada aos autos do mandado de citação cumprido deu-se, conforme arguido pela própria agravante, em 11.02.2015 (e-fl. 04), mas a Fazenda Pública quedou-se inerte, consoante certidão às e-fl. 194.

Na hipótese sub judice, mostra-se incontestado que o cerne da discussão se pautava no fato de não ter constado no andamento processual disponibilizado no site do Tribunal de Justiça de São Paulo a juntada do mandado de citação.

Entretanto, ao contrário do quanto alega, além da Lei nº 11.419/2006 ser inaplicável ao caso em comento, por não abarcar hipótese similar obrigatoriedade de inserção de informação, relacionada à realização de ato processual, no andamento constante na página eletrônica do Tribunal de Justiça de São Paulo, referente aos processos físicos -, compete à parte a consulta, em cartório, ao andamento processual dos processos físicos".

Assim, tem-se que a revisão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0077145-0

AgInt no
AREsp 1.273.568 /
SP

Números Origem: 053.08.606243-6 06062436820088260053 21757254720158260000 53086062436

PAUTA: 30/05/2019

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCOS ANTÔNIO DA SILVA COSTA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : IJAQUISON DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : ELIZEU ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP232077

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LAURO TÉRCIO BEZERRA CÂMARA E OUTRO(S) - SP335563
AGRAVADO : IJAQUISON DE SOUSA COUTINHO
ADVOGADO : ELIZEU ALVES DA SILVA E OUTRO(S) - SP232077

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.